



## EXAME DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

### 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

<b>TC – 010.411/2006-9</b>	<b>ESPÉCIE RECURSAL:</b> Mera Petição.
<b>ENTIDADE/ÓRGÃO:</b> Município de Cândido Mendes/MA.	<b>DELIBERAÇÃO RECORRIDA:</b> Acórdão 2806/2010 (Peça 6, p. 48-49), mantido pelo Acórdão 4463/2011 (Peça 7, p. 12).
<b>RECORRENTE:</b> José Haroldo Fonseca Carvalhal (R001 – Peça 11).	<b>COLEGIADO:</b> 2ª Câmara.
<b>QUALIFICAÇÃO:</b> Responsável.	<b>ASSUNTO:</b> Tomada de Contas Especial/Recurso de Reconsideração.

2. EXAME PRELIMINAR	Sim	Não
<b>2.1. HOUVE PERDA DE OBJETO?</b>		X
<b>2.2. SINGULARIDADE:</b> O recorrente está interpondo a espécie de recurso pela primeira vez?	X	
<b>2.3. TEMPESTIVIDADE:</b> <b>2.3.1.</b> O recurso foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU? Data da publicação no D.O.U da deliberação: <b>6/7/2011</b> . Data de protocolização do recurso: <b>5/6/2012</b> (Peça 11, p.1).	N/a	
<b>2.3.2.</b> O exame da tempestividade restou prejudicado por falta do ciente do recorrente ou por ausência da data de protocolização do recurso?	N/a	
<b>2.3.3.</b> Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?	N/a	
<b>2.4. LEGITIMIDADE:</b> <b>2.4.1.</b> O recorrente é parte legítima para interpor o recurso? <b>Justificativa:</b> Trata-se de recurso interposto por responsável já arrolado nos autos, nos termos do art. 144, § 1º, do RI/TCU.	X	
<b>2.4.2.</b> Em caso de representação processual, foi apresentada regular procuração? (Peça 8, p. 10).	X	
<b>2.5. INTERESSE:</b> Houve sucumbência da parte?	X	
<b>2.6. ADEQUAÇÃO:</b> O recurso indicado pelo recorrente é o adequado para impugnar a decisão recorrida?  Preliminarmente, cabe destacar que o pleiteante não indicou qualquer das espécies recursais previstas na Lei Orgânica e no RI-TCU, ingressando o responsável com expediente nominado de “Requerimento Urgente”, fundamentando-o nos incisos XXXV, LIII, LIV e LV, do art. 5º, da Constituição Federal.  O requerente solicita a nulidade da notificação da decisão que lhe foi desfavorável, alegando que ela foi “feita ao Requerente para endereço distinto do que ele declarou nas manifestações e ao que efetivamente tem domicílio e reside, vez que vulnerados os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório e, por conseguinte, seja realizada nova notificação de forma regular, suspendendo-se os prazos para interposições de recursos”. Adicionalmente, solicita ainda “seja determinado a exclusão do nome do Requerente do CADIREG (sic)”.		X



Isso posto, passa-se à análise.

É oportuno destacar que o requerente não se utilizou de nenhuma das espécies recursais previstas nos normativos que regem a matéria no âmbito do TCU e vem, neste momento, aos autos discutir a validade da notificação do Acórdão 2806/2010 – TCU – 2ª Câmara, alegando que a decisão transitou em julgado e, por isso, priva-o do direito de elegibilidade, uma vez que seu nome consta do Cadastro de Responsáveis com Contas julgadas Irregulares (CADIRREG).

Há de se ressaltar, por imperioso, que embora o requerente alegue a decisão tenha transitado em julgado mesmo em face de suposta nulidade no ato de notificação, o próprio responsável ingressou, nesta Corte de Contas, em 6/7/2010, com Recurso de Reconsideração (peça 9, p. 1-15) contra a deliberação que julgou irregulares as suas contas. Tal pleito, saliente-se, foi interposto de forma tempestiva, denotando que o responsável tomou plena ciência do *decisum*, tanto é que atacou a referido Acórdão 2806/2010, não havendo que se falar, pois, em cerceamento de defesa ou violação ao devido processo legal.

Verifica-se, portanto, que o Acórdão 2806/2010 (Peça 6, p. 48-49), mantido pelo Acórdão 4463/2011 (Peça 7, p. 12), ambos da 2ª Câmara, já se consolidou como decisão administrativa irreformável, somente podendo ser revisto caso interposto Recurso de Revisão e atendido os requisitos específicos de admissibilidade previstos no art. 35, da Lei 8.443/92, o que não se verifica no presente caso, uma vez que o requerente não manifestou o interesse em interpor a aludida espécie recursal, tampouco indicou o dispositivo e os elementos a superar o obstáculo da admissibilidade.

Ademais, há que se destacar, no presente caso, o uso protelatório dos embargos, conforme bem observado pelo Relator do Acórdão 2726/2009 – TCU – 1ª Câmara, *verbis*:

11. Anoto, por fim, que resta evidente a intenção protelatória dos sucessivos embargos e documentos apresentados pelos responsáveis neste processo. As peças repetem argumentos anteriormente apreciados e rejeitados pelo Tribunal, com o claro intuito de impedir que a deliberação que condenou o responsável produza efeitos, situação essa que não pode ser tolerada.

12. Desse modo, com fundamento na jurisprudência do TCU em casos análogos (Acórdãos nºs 158/2002-Plenário, 1.572/2003-1ª Câmara, 1.488/2004-1ª Câmara e 2.552/2004-1ª Câmara), entendo pertinente declarar que novos embargos declaratórios contra a presente deliberação não serão conhecidos (art. 278, § 2º, do RI/TCU) nem terão a capacidade de suspender a consumação do trânsito em julgado do Acórdão nº 3.333/2006 - 1ª Câmara.

(...)

**Acórdão**

9.2. declarar que a oposição de novos embargos de declaração contra a presente deliberação não suspenderá a consumação do trânsito em julgado do Acórdão nº 3.333/2006 – 1ª Câmara;

É certo que matérias de ordem pública podem ser suscitadas a qualquer momento ou mesmo reconhecidas *ex officio* pelo juízo ou autoridade administrativa, desde que o processo ainda esteja em curso. Não é o que se verifica nestes autos.

*In casu*, a matéria já foi soberanamente julgada e a decisão já se consolidou e se tornou irreformável, por certo se intentado o recurso de revisão poderá ser revista, mas deverá atender os pressupostos de admissibilidade.

Não se pode admitir que a qualquer tempo venha aos autos o responsável e por meio de expediente não previsto nos normativos desta Corte queira rediscutir suposta



nulidade e em complemento suscitar outras questões que entenda pertinente, sob pena de se eternizar o processo neste tribunal.

Tal entendimento funda-se no princípio da segurança jurídica e na impossibilidade de se discutir a decisão que se apresenta revestida da autoridade da coisa julgada. No âmbito administrativo, por seu turno, poder-se-ia dizer da autoridade e soberania da decisão irreformável, uma vez que dizer a existência de coisa julgada nesta seara é juridicamente discutível.

Observa-se que este foi o entendimento adotado pelo STF no julgamento do RE 594350, relatado pelo Ministro Celso de Mello.

Destacou o Ministro Celso de Mello que a relativização seria conflitante com a garantia constitucional da coisa julgada, sendo que *“a própria jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal vinha proclamando, já há quatro décadas, a respeito da invulnerabilidade da coisa julgada em sentido material, enfatizando, em tom de grave advertência, que sentenças transitadas em julgado, ainda que inconstitucionais, somente poderão ser invalidadas mediante utilização de meio instrumental adequado, que é, no domínio processual civil, a ação rescisória”*.

Conforme o Ministro, a coisa julgada é consequência da exigência de segurança jurídica, enquanto expressão do Estado Democrático de Direito, devendo ser observada por *“qualquer dos Poderes ou órgãos do Estado, para que se preservem, desse modo, situações consolidadas e protegidas pelo fenômeno da ‘res judicata’”*.

Para ele, a sentença de mérito tornada irrecorrível devido ao trânsito em julgado (quando não cabe mais recurso) só pode ser desconstituída por meio da ação específica, considerando-se os prazos legais.

Abaixo, transcrição da ementa do RE 594350, *verbis*:

EMENTA: COISA JULGADA EM SENTIDO MATERIAL. INDISCUTIBILIDADE, IMUTABILIDADE E COERCIBILIDADE: ATRIBUTOS ESPECIAIS QUE QUALIFICAM OS EFEITOS RESULTANTES DO COMANDO SENTENCIAL. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL QUE AMPARA E PRESERVA A AUTORIDADE DA COISA JULGADA. EXIGÊNCIA DE CERTEZA E DE SEGURANÇA JURÍDICAS. VALORES FUNDAMENTAIS INERENTES AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA *RES JUDICATA*. *“TANTUM JUDICATUM QUANTUM DISPUTATUM VEL DISPUTARI DEBEAT”*. CONSEQÜENTE IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO DE CONTROVÉRSIA JÁ APRECIADA EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO, AINDA QUE PROFERIDA EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A QUESTÃO DO ALCANCE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. MAGISTÉRIO DA DOCTRINA. RECONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO.

- A sentença de mérito transitada em julgado só pode ser desconstituída mediante ajuizamento de específica ação autônoma de impugnação (ação rescisória) que haja sido proposta na fluência do prazo decadencial previsto em lei, pois, com o exaurimento de referido lapso temporal, estar-se-á diante da coisa *soberanamente* julgada, insuscetível de ulterior modificação, ainda que o ato sentencial encontre fundamento em legislação que, em momento posterior, tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quer em sede de controle abstrato, quer no âmbito de fiscalização incidental de constitucionalidade.
- A decisão do Supremo Tribunal Federal que haja declarado inconstitucional determinado diploma legislativo em que se apóie o título judicial, ainda que impregnada de eficácia *“ex tunc”*, como sucede com os julgamentos proferidos em



<p>sede de fiscalização concentrada (RTJ 87/758 – RTJ 164/506-509 – RTJ 201/765), detém-se ante a autoridade da coisa julgada, que traduz, nesse contexto, limite insuperável à força retroativa resultante dos pronunciamentos que emanam, “<i>in abstracto</i>”, da Suprema Corte. Doutrina. Precedentes.</p> <p>Dessa forma, entende-se que a peça interposta não é a via adequada à discussão da nulidade.</p> <p>Outrossim, poderia o responsável interpor Recurso de Revisão, com espeque no inciso II do art. 35 da Lei 8443/1992, requerendo o exame de eventual nulidade suscitada.</p> <p>Diante do exposto, entende-se que a peça somente deverá ter o seu conteúdo examinado caso o requerente ratifique o expediente como Recurso de Revisão fundado no inciso II do art. 35 da Lei 8.443/1992.</p> <p>Do contrário, o expediente deverá ser avaliado como mera petição e ter o seguimento negado.</p>		
---	--	--

### 3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

<p>Em virtude do exposto, propõe-se:</p> <p><b>3.1.</b> diligenciar o requerente para que, no prazo de 15 dias, caso assim deseje, ratifique o expediente em testilha como Recurso de Revisão, nos termos do inciso II do art. 35 da Lei 8443/1992, facultando a juntada de novos elementos, se entender cabível;</p> <p><b>3.2.</b> caso o requerente não se manifeste, receber o expediente como mera petição, negando a ela seguimento;</p> <p><b>3.2.</b> encaminhar os autos ao gabinete do relator que, por último, se manifestou nos autos, o Exmo. <b>Sr. Ministro Raimundo Carreiro.</b></p>		
SAR/SERUR, em 16/7/2012.	<b>LUIS VALLADÃO</b> AUGC – Mat. 9489-7	<i>Assinado</i> <i>Eletronicamente</i>